

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 036/2024

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes

EMENTA: OBRIGA a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, visa obrigar a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 036/2024, resta evidenciado que a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que, viola o princípio da separação dos poderes, insculpidos no texto Constitucional, que **serve para garantir o equilíbrio entre as diferentes esferas do governo, prevenindo a concentração de poder e evitando abusos**. Cada um dos três poderes possui funções próprias e age de maneira independente, mas também interage com os demais em um sistema de freios e contrapesos.

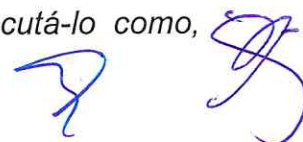
Em outras palavras, a proposição em questão adentra na função típica do Executivo, que por sua vez, é o órgão competente para criação, extinção e organização da Administração direta, indireta e fundacional, nos exatos termos da Lei Orgânica de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município

A Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Ou seja, nela estão duas atividades distintas como a superior de planejar e a inferior de executar. *“Administrar significa não só prestar serviço executá-lo como,*



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo" (DI PIETRO, 2010, p. 44).

Hely Lopes Meirelles compara Governo e Administração da seguinte forma:

Comparativamente, podemos dizer que Governo é atividade política e discricionária; a Administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; Administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional pela execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. Isto não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva, só podendo opinar e decidir sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência e oportunidade administrativas, sem qualquer faculdade de opção política sobre a matéria. (MEIRELLES, 2010, p. 66).

Assim, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, pois envolve órgãos públicos, além de obrigar o Executivo Municipal ao encargo de divulgar trimestralmente a lista de cargos comissionados no âmbito municipal.

No mesmo sentido, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública;



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

Isto posto, a propositura não merece tramitar nesta Augusta casa legislativa, pelos fundamentos supracitados.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impede a regular tramitação da propositura, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 04 de dezembro de 2024.



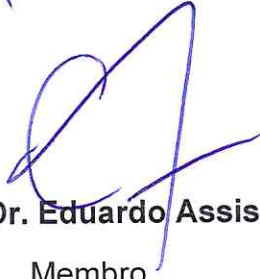
Ver. Gilmar Nascimento

Presidente



Ver. Fransuá

Vice-Presidente



Ver. Dr. Eduardo Assis

Membro



Ver. João Carlos

Membro

Voto contrário



Ver. Mitoso

Membro



Ver. Professor Samuel

Membro



Ver. Marcel Alexandre

Membro